

TC 034.813/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Lugar (MA)

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal (CPF 569.642.423-68)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), em razão de supostas irregularidades cometidas na gestão de recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas (peça 2, p. 2;8), coligidas no demonstrativo abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
400379	2/3/2005	16.023,00
400447	31/3/2005	16.023,00
400556	29/4/2005	16.023,00
400702	1/6/2005	19.227,60
400783	1/7/2005	19.227,60
400849	29/7/2005	19.227,60
400938	27/8/2005	19.227,60
401037	1/10/2005	19.227,60
401122	1/11/2005	19.227,60
401219	7/12/2005	19.227,60

Total: R\$ 182.663,20

3. A prestação de contas relativa ao exercício de 2005 foi regularmente apresentada pelo responsável (peça 2, p. 15-31) e foi normalmente aprovada pelo Conselho de Alimentação Escolar e pelo FNDE, com base no Parecer DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE 036385/2007 (peça 1, p. 32).

4. Entretanto, posteriormente, chegou ao conhecimento do órgão repassador o resultado de ação de fiscalização promovida pela Controladoria Geral da União na municipalidade, denominado Relatório de Demandas Especiais, de número 00209.000380/2008-10 (peça 2, p. 118-140; peça 3, p. 1-65), o qual traz narrativas de irregularidades na execução de diversas ações governamentais

descentralizadas ao município pela União, como o PNATE, Fundeb, Farmácia Básica, dentre outros, em boa parte com o emprego de práticas fraudulentas, relatadas de forma minudente naquele documento.

5. Especificamente sobre o PNAE, e com referência individualizada ao exercício de 2005, ora tratado nesse processo, o trecho correspondente do relatório (peça 1, p. 131-133; peça 3, p. 41-42) indica as seguintes ocorrências:

5.1 Deficiências na execução do programa, com distribuição dos gêneros alimentícios insuficiente (guarnecia as escolas durante uma semana a quinze dias por mês) e irregular (3 a 5 vezes ao ano);

5.2 Falta de nutricionista para a elaboração do cardápio da merenda escolar;

5.3 Simulação de processos licitatórios, pois as empresas relacionadas nos convites L1/02/2005, L1/05/2005 e L3/09/2005 teriam endereços fictícios, estariam inativas, não reconheceriam as alegadas vendas à Prefeitura, ou sequer haveriam participado desses certames.

6. A inexistência de nutricionista haveria sido reconhecida pelo gestor, em declaração prestada por escrito. Argutamente, a CGU apontou contradição grave com outro depoimento prestado pelo ex-prefeito, no qual procurava rechaçar a alegação de falta de alimentos na merenda escolar, asseverando que esta era *“fornecida em quantidade suficiente aos alunos, conforme orientação do nutricionista da Prefeitura”*.

7. Em relação aos achados relacionados nos itens 5.1 e 5.2 desta instrução, a CGU admite que não houve comprovação de dano ao erário. Em relação à constatação exposta no item 5.3, aponta para o exercício de 2005, o prejuízo de R\$ 182.662,00, que corresponde praticamente ao valor total repassado à municipalidade pelo PNAE (R\$ 182.663,20).

8. A matéria já era de conhecimento do Tribunal de Contas da União, bem antes da abertura da tomada de contas especial. As graves constatações do relatório de fiscalização da CGU ensejaram a instauração de processo de representação no TCU (TC 013.541/2009-1), em cujo âmbito foi prolatado o Acórdão 9185/2011 – Primeira Câmara (peça 6, p. 77-78), que reproduzimos parcialmente abaixo, onde restou decidido:

(...) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, convertendo o presente processo em tomada de contas especial, determinando a citação e a audiência dos responsáveis, bem como a cientificação da interessada, na forma proposta pela unidade técnica e adotando as demais medidas indicadas abaixo: (...)

1.7. Diligenciar a CGU/MA para que envie cópia das evidências de auditoria relacionadas aos itens 3.1.3.2 a 3.1.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10, a fim de serem juntadas no processo de tomada de contas especial convertido desta Representação;

1.8. Determinar:

1.8.1. ao Ministério da Saúde que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, providências necessárias à apuração das irregularidades descritas no item 3.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal o resultado das apurações, sendo necessário que o referido órgão solicite à CGU as cópias das evidências de auditoria obtidas em campo, uma vez que estas não foram disponibilizadas à equipe de auditoria do SEUAD/MA quando foi realizado trabalho na Prefeitura Municipal de Bom Lugar no período de 26/9/2010 a 2/10/2010, resultando no Relatório de Auditoria 10538;

1.8.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, providências necessárias à apuração das irregularidades relacionadas à execução do PNAE e PNATE durante os exercícios de 2005 a 2008 no município de Bom Lugar/MA, descritas no Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU,

instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal o resultado das apurações, sendo necessário que a referida autarquia solicite à CGU as cópias das evidências de auditoria obtidas em campo; e

1.9. Informar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre as seguintes irregularidades detectadas pela CGU na análise das prestações de contas do Fundef/Fundeb dos exercícios de 2005 a 2008, durante auditoria realizada no período de 2 a 13 de fevereiro de 2009 no município de Bom Lugar/MA, que resultou no Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10, para as providências de sua alçada, conforme orientação contida no Acórdão nº 1.765/2010 – Plenário: contratações verbais de diversos servidores da educação, ausência de concurso público, favorecimento político na contratação de servidores, ausência de parâmetros legais para definição das remunerações, pagamento das remunerações em espécie (subitem 3.1.3.5 do Relatório Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU) e enviar cópia da instrução de fls. 207-231 da Secex/MA.

9. A conversão do processo determinada pelo *decisum* sobrecitado não abrangeu, naturalmente, as irregularidades a que se referem as determinações constantes de seus itens 1.8.1 e 1.8.2, mas somente as demais, apuradas no âmbito do processo de representação. O FNDE, em cumprimento ao item 1.8.2 daquele aresto, reconsiderou o pronunciamento pretérito, desta feita à luz da documentação aduzida pela CGU, concluindo, ao cabo de sua atuação, pela rejeição parcial da prestação de contas apresentada, com base no Parecer 489/2015 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 6, p. 53-58). O valor impugnado foi de R\$ 182.660,00, restando aprovada a aplicação de R\$ 3,25. Quanto à juntada de cópia das evidências produzidas pela CGU, a iniciativa não foi tomada pelo FNDE. Entretanto, coletamos no âmbito do TC 013.541/2009-1, em sua peça 31, documentação relativa às oitivas de testemunhas, diligências procedidas e elementos acessórios pertinentes que compõem a peça 11 deste feito.

10. Foi efetuada notificação ao responsável, por meio do Ofício 1251/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/FNDE (peça 6, p. 83-85), de 1/9/2009, atendido pela apresentação de esclarecimentos e acostamento de documentação relativa aos certames inquinados (peça 3, p. 67-120; peça 4; peça 5, p. 1-113).

11. Na sequência, em consonância com a fundamentação externada no Parecer DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 489/2015 (peça 6, p. 53-58), corroborada pelo relatório do tomador de contas (peça 6, p. 122-129), e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 8), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 9), foi instaurada a tomada de contas especial.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (crédito da primeira parcela dos recursos, em 2/3/2005 – peça 2, p. 2-8) até a primeira notificação válida efetuada pela autoridade competente, por meio do Ofício 1251/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/FNDE (peça 6, p. 83-85), respondida pelo destinatário (peça 3, p. 67-120; peça 4; peça 5, p. 1-113).

13. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontrados processos de tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com **valores inferiores** ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Isoladamente, contudo, o débito **histórico** apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois corresponde ao valor de R\$ 182.660,00 (peça 6, p. 122).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE CONSTITUIÇÃO

14. A tomada de contas especial é um procedimento administrativo excepcional, de manejo obrigatório na hipótese de ocorrência de qualquer dos fatos arrolados no art. 8º da lei 8.443/92:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

15. Em sede regimental (art. 212), estabelece-se que, na ausência de pressupostos de constituição, deve a tomada de contas especial ser arquivada, em decisão terminativa. Na Instrução Normativa 71/2012, em seu art. 5º, na dicção da Instrução Normativa 76/2016, são elencados tais pressupostos:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(*todo o art.*)(*Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016*).

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

16. Na forma do art. 5º, inciso III, da norma invocada, não pode ser constituído, ou se constituído, não pode prosperar processo de tomada de contas especial em que não haja ao menos um **indício** de dano.

17. Indício é um constructo jurídico doutrinário o qual, no direito pátrio, terminou rigorosamente positivado pelo legislador, reduzindo ou eliminando dissonâncias interpretativas entre os estudiosos. Na dicção original do Decreto-lei 3.689/1941 – o código de processo penal brasileiro, em seu art. 239, ainda vigente, é assim definido: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

18. É inofidável que os autos reúnem alguns indícios da existência de dano real ao erário. Apurou-se no âmbito do TC 013.541/2009-1, por meio de circularização, que notas fiscais usadas para prestar contas dos gastos associados com outros programas federais geridos pela municipalidade eram falsificadas, não tendo sido emitidas pelas empresas cujos nomes nelas se encontravam timbrados e cuja numeração correspondia a outras operações, conforme reprodução dos respectivos talonários. No âmbito do PNAE, dispõe-se de uma ocorrência que revela *modus operandi* semelhante em sua execução (peça 11, p. 21-39). O relatório da CGU (peça 1, p. 128-129; peça 3, p. 41-42) menciona depoimentos da comunidade escolar da rede pública municipal, em que se narravam as disfunções retratadas no item 6 dessa instrução. A ocorrência de simulação de processos licitatórios (L1/02/2005, L1/05/2005 e L3/09/2005) encontra-se documentada nas evidências coletadas e reunidas a partir da reprodução da peça 31 do TC 013.541/2009-1 (peça 11, p. 25-26), onde o sócio-responsável pela empresa Distribuidora São Pedro – P.R Cardoso (CNPJ 02.538.012/0001-08), que haveria participado e logrado vitória nesses prélios, declarou que nunca haveria comercializado gêneros alimentícios, não participara desses certames, tampouco efetuado vendas de qualquer natureza à municipalidade, nem

emitido as notas fiscais correspondentes apresentadas na prestação de contas do PNAE 2005 relativo àquela localidade.

19. Portanto, no caso em tela, houve a identificação do agente cuja responsabilização foi devidamente apontada, com suporte em elementos fáticos e jurídicos (impugnação parcial da prestação de contas apresentada) que fundamentaram uma conexão de causalidade com um dano presumido (aplicação inadequada ou desvio dos recursos), que foi também devidamente quantificado pelos valores indicados onde foram identificadas as incongruências documentais na prestação de contas. Deste modo, entende-se que o processo atende aos requisitos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação da Instrução Normativa 76/2016.

EXAME TÉCNICO

20. A atribuição de responsabilidade é inequívoca, uma vez que o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, (CPF 569.642.423-68) era o Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008 e, nessa condição, gestor dos recursos do PNAE repassados à municipalidade no exercício de 2005.

21. Por outro lado, não foram acostados aos autos elementos documentais hábeis (redução a termo de depoimentos identificados, por exemplo) a consubstanciar prova testemunhal expressa sob a forma documental, a respeito da alegada indisponibilidade de alimentação nas escolas municipais durante o exercício, de maneira a ser aproveitada em sede de tomada de contas especial, a despeito de haver sido requerido expressamente à CGU no âmbito do TC 013.541/2009-1, o qual encerra diversos documentos dessa natureza referentes ao emprego de verbas do Fundeb e do Pnate na gestão do responsável.

22. Sem prejuízo dessas restrições, a serem valoradas no conjunto probatório, não se pode perder de vista as evidências coligidas que retratam os simulacros de licitações (e de contratos) com as empresas mencionadas nos procedimentos administrativos realizados pela municipalidade, que não forneceram as mercadorias (gêneros alimentícios, cujo custeio é, essencialmente, o objetivo precípua do programa), tal como relatado e atestado pelo gestor em sua prestação de contas.

23. Rompido se mostra, destarte, o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente específica e as aquisições que se pretendia custear, a partir dos repasses efetuados à municipalidade, o que acarreta mácula na gestão dos recursos. A disponibilidade parcial de merenda nas escolas municipais naquele exercício, narrada pelos depoimentos colhidos pela CGU junto à comunidade escolar, pode ter sido custeada, inclusive, por outras fontes, alheias ao programa, possivelmente às expensas do município.

24. Nesse sentido, cumpre reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 2496/2016 – Plenário, da lavra do eminente Ministro José Múcio Monteiro (grifos nossos):

18. De forma adicional, cumpre incluir entre as irregularidades que embasam a presente TCE o fato de existir sentença judicial confirmando que a empresa [...], contratada para executar o objeto do convênio em análise, não existiu fisicamente, configurando, assim, débito correspondente aos pagamentos efetuados com os respectivos recursos, eis que os documentos emitidos por elas, e usados para comprovar sua aplicação, passam a ser inidôneos, afastando, por conseguinte, o devido nexo causal entre ditos documentos e os aludidos recursos, além de tal fato ser indício concreto de desvio da verba referida.

19. Não existindo a contratada fisicamente, obviamente que ela não executou as obras. Assim, sendo dela a documentação da prestação de contas, surge, automaticamente, a dúvida acerca do real executor das obras, de quais recursos as custearam e do destino conferido ao dinheiro transferido. **Em outras palavras, não é possível afirmar que a verba federal custeou as obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido inteiramente financiadas pelo município, mediante a utilização de materiais, equipamentos e servidores próprios, ou pagos com recursos municipais.** Enfim, a condição fantasma da empresa contratada impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

25. No mesmo sentido, outros arestos corroboram esse entendimento (Acórdãos 2044/2016 – Primeira Câmara; 5796/2017 – Segunda Câmara).

26. Raciocínio análogo encontra apoio nas hipóteses, também documentadas nos autos (peça 11, p. 21-40), em que as empresas que haveriam participado dos convites inquinados realmente existiam, mas alegam não haver participado dos certames licitatórios nem fornecido mercadorias ao município ou ainda, jamais terem comercializado gêneros alimentícios em sua atividade mercantil.

27. Diante desse quadro, impossível aceitar a prestação de contas oferecida pelo município, para os fins de comprovação de aplicação regular dos serviços repassados, devendo ser imputada responsabilidade ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), na gestão 2005-2008, sendo forçoso convocá-lo aos autos, por meio de citação. Não há elementos que comprovem participação ou locupletamento de outros agentes privados nos supostos ilícitos em apuração nesse processo.

CONCLUSÃO

28. Os elementos contidos nos autos materializam indícios de graves ilícitos perpetradas na gestão dos recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda, inclusive danos ao erário, na integralidade do valor repassado, diante da impossibilidade de evidenciação do nexo de causalidade entre os lançamentos a débito da conta corrente específica e as gastos com a aquisição de gêneros alimentícios na execução do PNAE naquele município, no exercício de 2005.

29. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à rejeição parcial das contas apresentadas quanto à aplicação dos recursos recebidos à conta do e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005, consoante as análises e relatos que compõem os itens 3 a 11 e 18 a 27 dessa instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Informa-se que há delegação de competência do relator desse feito, Ministro Substituto Augusto Sherman, para a realização da citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria MINS-ASC, n.º 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de:

31.1 Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), na gestão 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, relativas à gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
400379	2/3/2005	16.023,00
400447	31/3/2005	16.023,00
400556	29/4/2005	16.023,00



400702	1/6/2005	19.227,60
400783	1/7/2005	19.227,60
400849	29/7/2005	19.227,60
400938	27/8/2005	19.227,60
401037	1/10/2005	19.227,60
401122	1/11/2005	19.227,60
401219	7/12/2005	19.227,60

Valor atualizado em 23/5/2018: R\$ 202.379,13

Ocorrência: Simulação de procedimentos licitatórios e de contratos para fornecimento dos gêneros alimentícios e ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005;

Condutas: Realizar e homologar procedimentos licitatórios, na modalidade convite, selecionando empresas sem existência física, ou com objeto social alheio ao comércio de gêneros alimentícios e abster-se de acompanhar a execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 2º da lei 8.666/93; art. 17, inciso I, da lei 11.947/2009; arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE 38, de 23/8/2004;

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 128-129; 131-133; peça 3, p. 41-42); Depoimentos e documentação coligidos pela CGU em procedimento de circularização (peça 11)

32. Por derradeiro, deve ser informado ao responsável acima nominado que:

32.1 Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

32.2 O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

32.3 A demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

32.4 O não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

33. Deverá ainda ser encaminhada ao responsável cópia da presente instrução, para a perfeita compreensão dos motivos do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 23/5/2018



MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0

ANEXO ÚNICO – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Simulação de procedimentos licitatórios e de contratos para fornecimento dos gêneros alimentícios e ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005	Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA)	1/1/2005 a 31/12/2008	Realizar e homologar procedimentos licitatórios, na modalidade convite, selecionando empresas sem existência física, ou com objeto social alheio ao comércio de gêneros alimentícios e abster-se de acompanhar a execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005;	As condutas descritas impediram a associação dos pagamentos efetuados com a ação governamental contemplada pelo repasse dos recursos e, no caso da execução do objeto, teria ocorrido, no mínimo culpa <i>in vigilando</i> , diante da falta de acompanhamento, permitindo o desabastecimento das unidades escolares, mesmo com a execução financeira plena do programa	Não constam dos autos elementos indicativos de existência de inexigibilidade de conduta diversa, de desconhecimento da ilicitude por parte do omissor ou hipótese de inimizabilidade e